

Purificação Nunes

De: Gabinete Sec. Est. Assuntos Parlamentares <gabinete.seap@seap.gov.pt>
Enviado: terça-feira, 4 de julho de 2017 16:22
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Cc: Nuno Araújo
Assunto: Ofício n.º 2368- Resposta à Petição n.º 231/XIII/2.ª
Anexos: Ofº2368-MTSSS- Resposta à Petição n.º 231-XIII-2.ª-CTSS.PDF

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar o nosso ofício n.º 2368, datado de 04 de julho relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

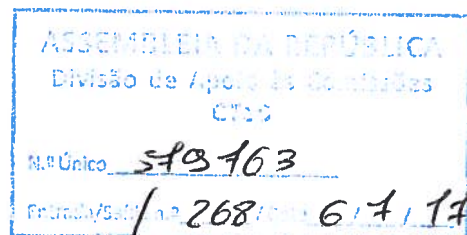
Com os melhores cumprimentos,

MARGARIDA OLIVEIRA
Apoio Técnico e Administrativo



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 05 12
FAX (+ 351) 21 392 05 15

margarida.oliveira@seap.gov.pt
www.portugal.gov.pt



-00033 17-07-03

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: MTSSS/2017 PROC. Nº:	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 231/XIII/2.º - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 54.º DO CÓDIGO DO TRABALHO (CT)

Em resposta à Petição mencionada em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de informar V. Ex.ª do seguinte:

1. A Petição

A Petição em análise visa a promoção de uma alteração legislativa ao artigo 54.º do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, no sentido de tornar extensível ao trabalhador com filho portador de deficiência ou doença crónica de que resulte uma incapacidade permanente igual ou superior a 80%, independentemente da idade, o direito à redução de cinco horas do período normal de trabalho.

Para o efeito, propõe que seja eliminado o adjetivo “menor” da epígrafe do referido artigo e lhe seja aditado um novo número do seguinte teor: “*O trabalhador com, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica de que resulte incapacidade permanente igual ou superior a 80% tem direito à redução prevista no parágrafo 1.º do mesmo artigo para assistência a filho.*”

2. As disposições legais:

O Código do Trabalho estabelece um conjunto de instrumentos específicos destinados a permitir ao trabalhador prestar assistência a filho (ou neto) com deficiência ou doença crónica.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Trabalho e Segurança Social
Deputado Feliciano Barreiras Duarte

SUA REFERÊNCIA
69/10.ª CTSS/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE
08/06/2017

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 2368
ENT.: 5217
PROC. N.º:

DATA
04/07/2017

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 231/XIII/2.ª, da iniciativa de Marta Maria da Costa Vieira “Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 933, datado de 03 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel
da Costa
Araújo
Assinado de forma
digital por Nuno
Miguel da Costa
Araújo
Dados: 2017.07.04
15:59:22 +01'00'

Nuno Araújo



- **Falta para assistência a filho (artigo 49.º do CT):**

De acordo com este preceito o trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica até 30 dias por ano (seguidos ou interpolados) ou durante todo o período de eventual hospitalização.

Este preceito legal deve ser conjugado com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

- **Falta para assistência a neto (n.º 3 do artigo 50.º CT):**

O trabalhador pode faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica.

Este direito foi introduzido pelo Código de Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de setembro.

- **Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica (artigo 53.º CT)**

Este preceito legal consagra o direito a licença para prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica aos trabalhadores, por período até 6 meses, prorrogável até 4 anos.

Se o filho tiver 12 ou mais anos a necessidade de assistência terá de ser comprovada por atestado médico.

Este preceito legal deve ser conjugado com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

- **-Redução do tempo de trabalho para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica (artigo 54.º)**

Até ao filho com deficiência ou doença crónica perfazer 1 ano, os trabalhadores pai e mãe têm direito a redução de 5 horas do período normal de trabalho semanal para o assistir, desde que o outro progenitor exerça atividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal. Sendo ambos trabalhadores a redução pode ser gozada por cada um deles ou por ambos em períodos sucessivos (não cumulativamente).

O empregador deve adequar o horário de trabalho resultante da redução tendo em conta a preferência do trabalhador, exceto se se verificarem exigências imperiosas do funcionamento da empresa.



- **Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares (artigo 55.º)**

Esta norma consagra o direito de o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, trabalhar a tempo parcial.

A Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, veio concretizar o princípio da igualdade previsto no artigo 24.º do CT, introduzindo um novo número ao artigo 55.º, de acordo com o qual o trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo deve ser tratado nos mesmos termos dos demais trabalhadores em matéria de avaliação e progressão na carreira, não podendo ser penalizado pela opção que tomou.

Se a entidade empregadora manifestar a intenção de recusa ao pedido do/a trabalhador/a, deve solicitar obrigatoriamente parecer a emitir, em 30 dias, pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).

- **Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares (artigo 56.º)**

Consagra o direito de o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica trabalhar com horário flexível.

Tal como no regime do trabalho a tempo parcial, o trabalhador não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira (norma introduzida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro).

Se a entidade empregadora manifestar a intenção de recusa ao pedido do/a trabalhador/a, deve solicitar obrigatoriamente parecer a emitir, em 30 dias, pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

3. Proposta

Sem prejuízo de poderem merecer alguns ajustes, considera-se que os instrumentos definidos pelo CT sobre esta matéria salvaguardam os interesses que se pretendem proteger, mormente a especial proteção aos trabalhadores com filho com deficiência ou doença crónica



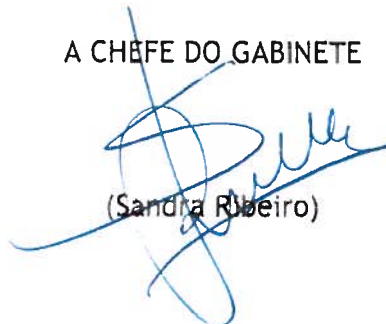
De referir que o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 54.º do CT a todos os trabalhadores progenitores de filho com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade destes, pode comprometer um dos principais objetivos da legislação laboral, que é o de assegurar relações laborais equilibradas. De facto, conferir a um trabalhador com filho com deficiência ou doença crónica o direito de ver reduzido em 5 horas o período normal de trabalho semanal, independentemente da idade do filho (ou seja, indeterminadamente) poderá contribuir para torna-lo menos competitivo para o mercado do trabalho.

O Governo considera que esta matéria (assim como todas que dizem respeito ao Código do Trabalho) deverá ser analisada de uma forma integral e coerente com um “todo” que é o edifício legislativo jus laboral português, sendo que esta proposta em concreto carece de reflexão e discussão em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, pelos Parceiros sociais.

Para finalizar, referir que o Compromisso Tripartido para um Acordo de Concertação de Médio Prazo, subscrito pelo Governo e pela maioria dos Parceiros Sociais com assento na CPCS em janeiro de 2017, estabelece que, no seguimento da publicação do Livro Verde sobre as Relações Laborais, terá lugar, ao longo deste ano, uma avaliação integrada e partilhada do quadro laboral, com vista à celebração, em sede de concertação, de um acordo subsequente que integre medidas de redução da segmentação do mercado de trabalho e de promoção da negociação coletiva, pelo que a discussão sobre a presente petição deverá ter lugar nessa sede.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE



(Sandra Ribeiro)

.../JI.